PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 231/15

Os limites da escola não devem ser as salas de aula, nem os muros das instituições formais. A educação que permite o conhecimento do mundo biológico, físico e social faz-se também nas ruas, praças, bibliotecas, museus, cinemas, teatros, ou seja, onde quer que a realidade provoque a curiosidade e a vontade de conhecer. Para professores e estudantes do sistema público de ensino municipal de Salvador, essas atividades culturais e científicas tem entre seus principais obstáculos a dificuldade em disponibilizar ônibus de modo a garantir a mobilidade para esse aprendizado não formal.

As empresas concessionárias de transporte coletivo em Salvador têm a prestação do serviço público submetida aos contratos de concessão estabelecidos pelo Município. Nesse sentido, a Carta Magna atribui:

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;(...) V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre: I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II – os direitos dos usuários; III – política tarifária;(...)

Nos termos do contrato de concessão, ademais, seria possível e de grande importante a cessão de ônibus do sistema de transporte coletivo para as escolas públicas municipais. A fim de melhor atender ao interesse público, é conferido o poder à Administração Pública de alterar os contratos, estabelecendo aditamento que conserve o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários. Assim, a Lei de licitações prevê:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modifica-los,unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de

acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Um projeto de tamanha contribuição para a educação e cultura de crianças, jovens e adultos, alunos da rede pública municipal, deve ser tratado como prioridade, o que para ser eficiente exige uma cota mínima de cessão de cinco ônibus por ano para cada escola pública do sistema de ensino público municipal. Pela viabilidade e importância de tal projeto, faz-se necessário o apoio dos vereadores e do prefeito da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que estabeleça cota de cessão de, no mínimo, cinco ônibus por ano para cada uma das escolas públicas que compõem o sistema público de ensino municipal, nos termos de concessão das empresas de transportes coletivos no âmbito do Município.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

HILTON COELHO